I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 14 de Junho de 2010 Número 113

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 10/2010:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de Fevereiro, sobre o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S. A., e estabelece a obrigatoriedade de acompanhamento médico a estes trabalhadores 1997

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2010:

Define os critérios de reordenamento da rede escolar 1997

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 84/2010:

Torna público ter, por notificação de 15 de Junho de 2009, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a República da Sérvia modificado a sua autoridade à Convenção Relativa ao Processo Civil, adoptada na Haia em 1 de Março de 1954. 1999

Aviso n.º 85/2010:

Torna público ter, por notificação de 15 de Junho de 2009, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a República da Islândia aderido à Convenção Relativa ao Processo Civil, adoptada na Haia em 1 de Março de 1954. 1999

Aviso n.º 86/2010:

Torna público ter, por notificação de 28 de Setembro de 2009, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicado ter a República Federativa do Brasil ratificado, em 25 de Setembro de 2009, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, adoptada em Viena em 23 de Maio de 1969 1999

Aviso n.º 87/2010:

Torna público ter, por notificação de 11 de Setembro de 2008, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a República da Albânia, a 25 de Agosto de 2008, modificado a sua autoridade, em conformidade com o artigo 45.º, à Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980 1999

Aviso n.º 88/2010:

Torna público ter, por notificação de 1 de Julho de 2008, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado terem as Seychelles, em 27 de Maio de 2008, depositado o seu instrumento de adesão, em conformidade com o artigo 45.º, à Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980 2000

Aviso n.º 89/2010:

Torna público ter, por notificação de 24 de Setembro de 2009, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicado a retirada da reserva pelo Reino de Espanha a 24 de Setembro de 2009 à Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1948 2000

Aviso n.º 90/2010:

Torna público ter, por notificação de 11 de Setembro de 2008, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a República Popular da China (Região Administrativa Especial de Hong Kong), a 25 de Agosto de 2008, modificado a sua autoridade em conformidade com o artigo 45.º à Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980 2000

Aviso n.º 91/2010:

Torna público ter, por notificação de 1 de Julho de 2008, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a República do Equador, a 2 de Junho de 2008, modificado a sua autoridade, em conformidade com o artigo 45.º, à Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980 2001

Aviso n.º 92/2010:

Torna público ter, por notificação de 30 de Outubro de 2006, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicado a confirmação da reserva pela República do Montenegro, em 23 de Outubro de 2006, à Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1948 2001

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 67/2010:

Modifica os limites máximos aplicáveis ao arsénio, teobromina, *Datura* sp., *Ricinus communis* L., *Croton tiglium* L. e *Abrus precatorius* L. em alimentos para animais, altera o anexo I ao Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio, e transpõe a Directiva n.º 2009/141/CE, da Comissão, de 23 de Novembro. 2001

Portaria n.º 313/2010:

Exclui da zona de caça municipal da freguesia de Abaças os terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Abaças, município de Vila Real (processo n.º 4955-AFN) 2010

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 314/2010:

Define as taxas devidas pelos actos e serviços prestados pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) e revoga a Portaria n.º 393/2004, de 16 de Abril 2011

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2010/A:

Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de Outubro, que regulamenta o Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo. 2013

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 10/2010

de 14 de Junho

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de Fevereiro, sobre o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S. A., e estabelece a obrigatoriedade de acompanhamento médico a estes trabalhadores.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de Fevereiro, alargando o seu âmbito aos trabalhadores que tenham exercido funções ou actividades de apoio nas áreas mineiras e anexos mineiros ou em obras ou imóveis afectos à exploração da Empresa Nacional de Urânio, S. A., e estabelece a obrigatoriedade de acompanhamento médico a estes trabalhadores.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de Fevereiro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

. . . . . .

a) Exercício de funções ou de actividades de apoio das áreas mineiras e anexos mineiros ou em obras e imóveis afectos à exploração da Empresa Nacional de Urânio, S. A., à data da sua dissolução ou, no caso de cessação de contrato anterior à dissolução, que tenham aí trabalhado por período não inferior a quatro anos;

b) . . . . . »

Artigo 3.º

Acompanhamento e tratamento médicos

1 — O Estado garante o acompanhamento médico periódico e gratuito aos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de Fevereiro, bem como os cônjuges ou pessoas que com eles vivam em união de facto e descendentes directos.

2 — O acompanhamento médico previsto no número anterior tem como objectivo a identificação de consequências na saúde desses trabalhadores decorrentes da sua actividade e a prestação gratuita dos tratamentos médicos necessários.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação.

Aprovada em 29 de Abril de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 2 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 2 de Junho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2010

O programa do XVIII Governo Constitucional define como um dos seus principais objectivos concretizar a universalização da frequência da educação básica e secundária de modo a que todos os alunos frequentem estabelecimentos de educação ou de formação pelo menos entre os 5 e os 18 anos de idade.

Neste sentido, a presente resolução estabelece orientações para o reordenamento da rede escolar, com vista a garantir três objectivos. Em primeiro lugar, visa-se adaptar a rede escolar ao objectivo de uma escolaridade de 12 anos para todos os alunos. Em segundo lugar, pretende-se adequar a dimensão e as condições das escolas à promoção do sucesso escolar e ao combate ao abandono. E, finalmente, em terceiro lugar, promover a racionalização dos agrupamentos de escolas, de modo a favorecer o desenvolvimento de um projecto educativo comum, articulando níveis e ciclos de ensino distintos.

Importa, pois, prosseguir o trabalho, iniciado em 2005, de reorganização da rede escolar e de concentração de alunos em centros escolares, de forma a garantir a todos os alunos igualdade de oportunidades no acesso a espaços educativos de qualidade, promotores do sucesso escolar. Todos os alunos devem frequentar espaços dotados de refeitório, de biblioteca e de sala de informática, espaços adequados para o ensino do inglês, da música e da prática desportiva. Pretende-se, com esta resolução, garantir que todos os alunos frequentem espaços que permitam a concretização da escola a tempo inteiro e que promovam uma efectiva igualdade de oportunidades.

Assim, determina-se que as escolas do 1.º ciclo do ensino básico devem funcionar com, pelo menos, 21 alunos. Esta orientação permitirá encerrar, até ao final do ano lectivo de 2010-2011, aquelas escolas cuja dimensão prejudica o sucesso escolar dos seus alunos. Com efeito, há uma relação entre a dimensão das escolas e o sucesso escolar, na medida em que as escolas de muito pequena dimensão apresentam taxas de insucesso escolar muito superiores à média nacional. Além disso, trata-se de estabelecimentos de ensino onde alunos e professores têm menos hipóteses de progredir na sua formação e no seu desenvolvimento, pelas diminutas oportunidades de

aprendizagem conjunta, trabalho de grupo, convívio social e troca de experiências que estabelecimentos com um muito reduzido número de alunos oferecem. Deste modo, serão encerradas aquelas escolas em que um só professor ensina, ao mesmo tempo, um número reduzido de alunos do 1.º ao 4.º ano e em que não existem as infra-estruturas adequadas, como cantina, biblioteca, ou equipamentos informáticos.

Este processo de reorganização da rede escolar deve continuar a ser realizado em articulação e negociação com os municípios envolvidos e com a Associação Nacional de Municípios Portugueses, especialmente no sentido de garantir que são asseguradas as melhores alternativas, de que é montada uma rede de transporte escolar adequada e de definir a calendarização dos encerramentos de estabelecimentos, nos termos desta resolução.

Por outro lado, com a presente resolução pretende-se adequar os projectos educativos ao objectivo de uma escolaridade de 12 anos para todos. Torna-se necessário promover condições para a criação e consolidação de unidades de gestão que integrem todos os níveis de ensino e que permitam a um aluno completar a escolaridade obrigatória no mesmo agrupamento de escolas.

Nesse sentido, esta resolução estabelece critérios que promovem a existência de agrupamentos verticais, que devem incluir, quando possível, todos os níveis de ensino e que possibilitam a concretização de projectos educativos para um percurso formativo que se inicia na educação pré-escolar e se estende até ao ensino secundário.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Estabelecer orientações para o reordenamento da rede escolar, no sentido de:

a) Adaptar a rede escolar ao objectivo de uma escolaridade de 12 anos para todos os alunos;

b) Adequar a dimensão e condições das escolas à promoção do sucesso escolar e ao combate ao abandono; e

c) Racionalizar os agrupamentos de escolas, de modo a promover o desenvolvimento de um projecto educativo comum, articulando níveis e ciclos de ensino distintos.

2 — Estabelecer que, para os efeitos do número anterior, os estabelecimentos públicos do 1.º ciclo do ensino básico devem funcionar com, pelo menos, 21 alunos, devendo desenvolver-se até ao final do ano lectivo de 2010-2011 o processo de encerramento de estabelecimentos que não satisfaçam este requisito.

3 — Determinar que, até 31 de Agosto de 2010, devem encerrar as escolas relativamente às quais já foi determinado o seu encerramento, estando actualmente suspensas, mas que tenham autorização excepcional de funcionamento.

4 — Determinar que o processo de extinção de estabelecimentos públicos de ensino é articulado e negociado com os municípios competentes, tendo em vista:

a) A calendarização para o encerramento de escolas, nos termos da presente resolução;

b) A adopção dos mecanismos adequados a assegurar estabelecimentos escolares alternativos e redes de transporte escolar para os alunos envolvidos na extinção de estabelecimentos de ensino.

5 — Estabelecer que, por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, pode ser autorizado o funcionamento de estabelecimentos públicos de ensino que não cumpram a dimensão referida no n.º 2, após parecer da direcção regional de educação competente e do serviço do Ministério da Educação com competência em matéria de coordenação da rede escolar ou após parecer do município.

6 — Determinar que, excepcionalmente, pode ser autorizado o funcionamento das escolas referidas no n.º 3 até ao final do ano lectivo de 2010-2011, por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

7 — Estabelecer que não são colocados professores nos estabelecimentos públicos de ensino que não cumpram o requisito definido no n.º 2.

8 — Determinar que a reorganização dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas deve processar-se de forma gradual e em função das especificidades de cada agrupamento e de cada escola não agrupada, não podendo determinar:

a) A extinção de agrupamentos de escolas e de escolas não agrupadas que sejam os únicos existentes no respectivo município; e

b) A criação de agrupamentos de escolas com uma dimensão desadequada ao desenvolvimento do projecto educativo.

9 — Estabelecer que a sede do agrupamento de escolas deve funcionar num estabelecimento público de ensino em que se leccione o ensino secundário ou, em alternativa, noutro que não leccione o ensino secundário, sempre que tal permita assegurar:

a) Que o agrupamento não exceda a dimensão adequada ao desenvolvimento do projecto educativo;

b) Uma gestão mais eficaz do agrupamento de escolas; ou

c) Uma melhor integração das escolas nas comunidades que servem ou na interligação do ensino e das actividades económicas, sociais, culturais e científicas.

10 — Extinguir, até ao início do ano lectivo de 2010-2011, os agrupamentos de escolas constituídos exclusivamente por estabelecimentos do mesmo nível de ensino (agrupamentos horizontais de escolas).

11 — Determinar que, excepcionalmente, pode ser autorizado o funcionamento de agrupamentos horizontais de escolas até ao final do ano lectivo de 2010-2011, por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

12 — Promover, através do membro do Governo responsável pela área da educação, a regulamentação a que se refere o n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, estabelecendo os procedimentos de criação, alteração e extinção dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, bem como de estabelecimentos públicos de ensino.

13 — Determinar que ficam excluídas do âmbito da presente resolução os estabelecimentos públicos do ensino artístico especializado.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Junho de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 84/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 15 de Junho de 2009, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Sérvia modificado a sua autoridade à Convenção Relativa ao Processo Civil, adoptada na Haia em 1 de Março de 1954.

Autoridade

Sérvia, 3 de Junho de 2009.

(modificação)

Ministry of Justice of the Republic of Serbia (Ministério da Justiça da República da Sérvia), International Legal Assistance Department (Departamento de Cooperação Judiciária Internacional), Palace of Serbia (Palácio da Sérvia), 2, Bulevar Mihajla Pupina, Belgrado, República da Sérvia, telefone: + 381(11)3111473 e + 381(11)3112199, fax: + 381(11)3112909.

Pessoas de contacto: Vojkan Simic; Davor Raus.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 47 097, publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1966, e ratificada a 3 de Julho de 1967, conforme Aviso publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 196, de 23 de Agosto de 1967.

A Convenção encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 31 de Agosto de 1967.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 31 de Maio de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares.*

Aviso n.º 85/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 15 de Junho de 2009, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Islândia aderido à Convenção Relativa ao Processo Civil, adoptada na Haia em 1 de Março de 1954.

Entrada em vigor

A Islândia depositou, em conformidade com o n.º 1 do artigo 31.º e o n.º 2 do artigo 27.º da supramencionada Convenção, o seu instrumento de adesão à Convenção junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos em 10 de Novembro de 2008.

Os Estados Contratantes foram informados da adesão através de notificação depositária n.º 1/2008, de 1 de Dezembro.

Nenhum destes Estados levantou uma objecção à adesão dentro do período de seis meses especificado no n.º 1 do artigo 31.º, cujo período terminou em 1 de Junho de 2009.

Em conformidade com a aplicação analógica do n.º 2 do artigo 28.º, a Convenção irá entrar em vigor entre a Islândia e os Estados Contratantes em 31 de Julho de 2009.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 47 097, publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1966, e ratificada em 3 de Julho de 1967, conforme Aviso publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 196, de 23 de Agosto de 1967.

A Convenção encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 31 de Agosto de 1967.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 31 de Maio de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares.*

Aviso n.º 86/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 28 de Setembro de 2009, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a República Federativa do Brasil ratificado, em 25 de Setembro de 2009, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, adoptada em Viena em 23 de Maio de 1969.

Reserva (tradução)

(Original: Português)

«[…] com a reserva aos artigos 25 e 66.

De acordo com o n.º 2 do artigo 84.º da Convenção, esta entrou em vigor para a República Federativa do Brasil a 25 de Outubro de 2009, segundo o qual:

'Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, após o depósito do 35.º instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão'.»

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 67/2003 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 46/2003, ambos publicados no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 181, de 7 de Agosto de 2003.

O instrumento de adesão foi depositado em 6 de Fevereiro de 2004, estando esta Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 7 de Março de 2004, conforme o Aviso n.º 27/2004 publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 80, de 3 de Abril de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 31 de Maio de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares.*

Aviso n.º 87/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 11 de Setembro de 2008, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Albânia, a 25 de Agosto de 2008, modificado a sua autoridade, em conformidade com o artigo 45.º, à Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980.

Autoridade

Albânia, 25 de Agosto de 2008.

(informação adicional)

Tradução

1 — Nome e endereço completo: Ministério da Justiça, Bulevardi «Zogu I», Tirana, Albânia.

2 — Telefone: +35542259388/poste 2208.

3 — Fax: +35542234560.

4 — *E-mail:* ekorini@iustice.gov.al (www.iustice.gov.al).

5 — Pessoa de contacto: Eriketa Korini — perita, Gabinete Jurídico para a Juventude e Família, Direcção-Geral de Codificação, Ministério da Justiça.
6 — Língua de comunicação: inglês.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.
O instrumento de ratificação foi depositado a 29 de Setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.
A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de Dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.
A autoridade central é a Direcção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 230, de 4 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 1 de Junho de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares.*

Aviso n.º 88/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 1 de Julho de 2008, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou terem as Seychelles, em 27 de Maio de 2008, depositado o seu instrumento de adesão, em conformidade com o artigo 45.º, à Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980.

Adesão

Seychelles, 27 de Maio de 2008.

De acordo com o n.º 2 do artigo 38.º, a República das Seychelles depositou o seu instrumento de adesão à Convenção acima mencionada junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos em 27 de Maio de 2008.
De acordo com o n.º 3 do artigo 38.º, a Convenção entrou em vigor para a República das Seychelles em 1 de Agosto de 2008. A adesão apenas produzirá efeito nas relações entre a República das Seychelles e os Estados Contratantes que tenham declarado aceitar essa adesão. Esta declaração será depositada junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Autoridade

Seychelles, 27 de Maio de 2008.

Tradução

Em conformidade com o artigo 6.º da Convenção, [...] foi designada como autoridade central:

Sr.ª Linda William, Directora de Serviços Sociais, Ministério da Saúde e Desenvolvimento Social, P. O. Box 190, Victoria House; telefone: (00248)723309/(00248)281833; fax: (00248)225656; dgsa@seychelles.net.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.
O instrumento de ratificação foi depositado em 29 de Setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.
A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 1 de Dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.
A autoridade central é a Direcção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 230, de 4 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 1 de Junho de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares.*

Aviso n.º 89/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 24 de Setembro de 2009, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou a retirada da reserva pelo Reino de Espanha a 24 de Setembro de 2009 à Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1948.
Espanha — retirada da reserva respeitante à totalidade do artigo IX («Competência do Tribunal Internacional de Justiça»).
A acção acima mencionada ocorreu no dia 24 de Setembro de 2009.
A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/98, de 14 de Julho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1999, conforme Aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 25, de 31 de Janeiro de 2000.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 1 de Junho de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 90/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 11 de Setembro de 2008, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Popular da China (Região Administrativa Especial de Hong Kong), a 25 de Agosto de 2008, modificado a sua autoridade em conformidade com o artigo 45.º à Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980.

Autoridade:

China (Região Administrativa Especial de Hong Kong), 25 de Agosto de 2008.

Tradução

Informação de contacto da Autoridade Central da Região Administrativa Especial de Hong Kong (com efeitos a partir de 8 de Agosto de 2008)

Secretaria da Justiça da Região Administrativa Especial de Hong Kong, Departamento de Justiça, Departamento de Direito Internacional (Unidade de Assistência Jurídica Mútua), 47/F, High Block, Queensway Government Offices, 66 Queensway, Hong Kong, China; telefone: +85228674748; fax: +85225237959; *e-mail:* childabduct@doj.gov.hk; *site* de Internet: http://www.doj.gov.hk/childabduct/index.html.

Pessoas de contacto:

M. Wayne Walsh, oficial de justiça-adjunto interino (língua de comunicação: inglês); telefone: +85228674343;

Sr.ª S. K. Lee, advogada principal-adjunta interina do Governo (língua de comunicação: inglês); telefone: +85228673379;

Sr.ª Rebecca Drake, advogada sénior do Governo (língua de comunicação: inglês); telefone: +85228674724;

Sr.ª Susana Sit, advogada sénior do Governo (língua de comunicação: inglês); telefone: +85228673403.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado a 29 de Setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de Dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A autoridade central é a Direcção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 230, de 4 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 1 de Junho de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 91/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 1 de Julho de 2008, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República do Equador, a 2 de Junho de 2008, modificado a sua autoridade, em conformidade com o artigo 45.º, à Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em de Outubro de 1980.

Autoridade

Equador, 2 de Junho de 2008.

(modificação)

Tradução

Conselho Nacional para a Infância e Adolescência, Calle Foch No. E4-38 y Colón.

Contactos:

Soc. Sara Oviedo Fierro, Secretariado Executivo Nacional do Conselho Nacional para a Infância e Adolescência, Calle Foch No. E4-38 y Colón; *e-mail:* saraoviedo@cnna.gov.ec;

Dr.ª Lorena Dávalos Carrasco, coordenadora da Unidade de Relações Internacionais da Autoridade Central do Secretariado Executivo do Conselho Nacional para a Infância e Adolescência, Calle Foch No. E4-38 y Colón; *e-mail:* lorenadavalos@cnna.gov.ec;

Ab. Karina Subia, Unidade de Relações Internacionais da Autoridade Central do Secretariado Executivo do Conselho Nacional para a Infância e Adolescência, Calle Foch No. E4-38 y Colón; *e-mail:* Karinasubia@enna.gov.ec; telefone: (593 2) 222-8458; fax: (593 2) 222-8338 ext. 122; *website:* www.cnna.gov.ec.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado a 29 de Setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de Dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A autoridade central é a Direcção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 230, de 4 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 1 de Junho de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 92/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 30 de Outubro de 2006, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou a confirmação da reserva pela República do Montenegro, em 23 de Outubro de 2006, à Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1948.

A acção acima mencionada ocorreu no dia 23 de Outubro de 2006 através da confirmação da reserva formulada pela Sérvia e Montenegro aquando da adesão.

Reserva (tradução)

(original: Inglês)

«(Montenegro) não se considera abrangido pelo artigo IX da Convenção para a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio. Assim, para que um diferendo no qual Montenegro seja parte possa ser legitimamente submetido ao Tribunal Internacional de Justiça, em conformidade com o referido artigo, é necessário o consentimento específico e expresso do Montenegro.»

A Convenção entrou em vigor para o Montenegro em 3 de Junho de 2006, data da Sucessão de Estado.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/98, de 14 de Julho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1999, conforme Aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 25, de 31 de Janeiro de 2000.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 1 de Junho de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 67/2010

de 14 de Junho

O Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio, transpôs para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 2005/8/CE, da Comissão, de 27 de Janeiro, 2005/86/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, 2005/87/CE, da Comissão, de 5 de

Dezembro, 2006/13/CE, da Comissão, de 3 de Fevereiro, e 2006/77/CE, da Comissão, de 29 de Setembro, que alteraram a Directiva n.º 2002/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais, e estabeleceu como princípio que os alimentos para animais devem ser de qualidade sã e íntegra e, consequentemente, não devem apresentar, quando correctamente utilizados, qualquer perigo para a saúde humana ou animal ou para o ambiente nem ser susceptíveis de afectar negativamente a produção pecuária.

Dado que é impossível eliminar totalmente a presença de substâncias indesejáveis, é importante garantir que a sua concentração em produtos destinados à alimentação animal seja reduzida, tendo em devida conta a toxicidade aguda da substância em causa e a sua capacidade de bioacumulação e de degradação, por forma a evitar efeitos indesejáveis e prejudiciais.

Assim sendo, aquele decreto-lei fixou os limites máximos para a presença daquelas substâncias, garantindo que a sua concentração nos alimentos para animais, aquando da sua utilização ou entrada em circulação, não excedesse aqueles limites.

Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 236/2009, de 15 de Setembro que transpôs as Directivas n.os 2008/76/CE, de 25 de Julho, e 2009/8/CE, de 10 de Fevereiro, ambas da Comissão, e que alteraram a já citada Directiva n.º 2002/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio, introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio, nomeadamente no que diz respeito à actualização dos valores de limites máximos e das condições de certas substâncias indesejáveis previstas no anexo I daquele decreto-lei, bem como à fixação de limites máximos para a contaminação cruzada inevitável por coccidiostaticóis e histomonostásticos em alimentos não visados para animais.

No entanto, com a recente publicação da Directiva n.º 2009/141/CE, da Comissão, de 23 de Novembro, foram introduzidas novamente alterações ao anexo I da Directiva n.º 2002/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio, designadamente no que diz respeito à actualização dos valores de limites máximos e das condições aplicáveis ao arsénio, teobromina, *Datura* sp., *Ricinus communis* L., *Croton tiglium* L. e *Abrus precatorius* L. em alimentos para animais, que ora importa transpor também para ordem jurídica interna.

O presente decreto-lei procede, assim, à transposição da Directiva n.º 2009/141/CE, da Comissão, de 25 de Novembro, e altera o anexo I do Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 236/2009, de 15 de Setembro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/141/CE, da Comissão, de 23 de Novembro, que altera o anexo I da Directiva n.º 2002/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio, no que diz respeito aos limites máximos aplicáveis ao arsénio, teobromina, *Datura* sp., *Ricinus communis* L., *Croton tiglium* L. e *Abrus precatorius* L.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio

O anexo I do Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 236/2009, de 15 de Setembro, passa a ter a redacção constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 236/2009, de 15 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Pedro Manuel Carqueijeiro Lourtie — António Manuel Soares Serrano.*

Promulgado em 19 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 20 de Maio de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

ANEXO I

(Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio)

Limites máximos toleráveis de substâncias indesejáveis

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
1 — Arsénio (1)	Matérias-primas para alimentação animal	2
	Com excepção de:	
	Farinha fabricada com erva, luzerna desidratada e trevo desidratado, bem como polpa de beterraba sacarina desidratada e polpa de beterraba sacarina desidratada e melaçada.	4

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
	Bagaço de palmiste obtido por pressão	([2]) 4
	Fosfatos e algas marinhas calcárias	10
	Carbonato de cálcio	15
	Óxido de magnésio	20
	Alimentos para animais obtidos por transformação de peixes ou de outros animais marinhos.	([2]) 25
	Farinha de algas marinhas e matérias-primas para alimentação animal derivadas de algas.	([2]) 40
	Partículas de ferro utilizadas como marcador	50
	Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos.	30
	Com excepção de:	
	Sulfato de cobre penta-hidratado e carbonato de cobre	50
	Óxido de zinco, óxido de manganês e óxido de cobre	100
	Alimentos completos	2
	Com excepção de:	
	Alimentos completos para peixes e alimentos completos para animais para produção de peles com pêlo.	([2]) 10
	Alimentos complementares	4
	Com excepção de:	
	Alimentos minerais	12
2 — Chumbo ([3])	Matérias-primas para alimentação animal	10
	Com excepção de:	
	Forragens verdes ([4])	30
	Fosfatos e algas marinhas calcárias	15
	Carbonato de cálcio	20
	Leveduras	5
	Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos oligoelementos	100
	Com excepção de:	
	Óxido de zinco	400
	Óxido manganoso, carbonato de ferro, carbonato de cobre	200
	Aditivos pertencentes aos grupos funcionais dos aglutinantes e antiaglomerantes.	30
	Com excepção de:	
	Clinoptilolite de origem vulcânica	60
	Pré-misturas	200
	Alimentos complementares	10
	Com excepção de:	
	Alimentos minerais	15
	Alimentos completos	5
3 — Flúor ([5])	Matérias-primas para alimentação animal	150
	Com excepção de:	
	Alimentos para animais de origem animal, com excepção de crustáceos marinhos, como o *krill* marinho.	500
	Crustáceos marinhos, como o *krill* marinho	3 000
	Fosfatos	2 000
	Carbonato de cálcio	350
	Óxido de magnésio	600
	Algas marinhas calcárias	1 000
	Vermiculite (E 561)	3 000
	Alimentos complementares:	
	Com teor de fósforo ≤ 4 %	500
	Com teor de fósforo> 4 %	125 por 1 % fósforo
	Alimentos completos	150
	Com excepção de:	
	Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos.	
	Em lactação	30
	Outros	50

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
	Alimentos completos para suínos	100
	Alimentos completos para aves de capoeira	350
	Alimentos completos para pintos	250
	Alimentos completos para peixes	350
4 — Mercúrio	Matérias-primas para alimentação animal	0,1
	Com excepção de:	
	Alimentos para animais obtidos por transformação de peixes ou de outros animais marinhos.	0,5
	Carbonato de cálcio	0,3
	Alimentos completos	0,1
	Com excepção de:	
	Alimentos completos para cães e gatos	0,4
	Alimentos complementares	0,2
	Com excepção de:	
	Alimentos complementares para cães e gatos	0,3
5 — Nitritos	Farinha de peixe	60 (expresso em nitrito de sódio)
	Alimentos completos	15 (expresso em nitrito de sódio)
	Com excepção de:	
	Alimentos para animais de companhia, excepto pássaros e peixes de aquário,	
6 — Cádmio ([6])	Matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal	1
	Matérias-primas para alimentação animal de origem animal	2
	Matérias-primas para alimentação animal de origem mineral	2
	Com excepção de:	
	Fosfatos	10
	Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos oligoelementos	10
	Com excepção de:	
	Óxido de cobre, óxido manganoso, óxido de zinco e sulfato de mangânes mono-hidratado.	30
	Aditivos pertencentes aos grupos funcionais dos aglutinantes e antiaglomerantes.	2
	Com excepção de:	
	Pré-misturas	15
	Alimentos minerais:	
	Com teor de fósforo <7 %	5
	Com teor de fósforo ≥ 7 %	0,75 por 1 % de fósforo, num máximo de 7,5
	Alimentos complementares para animais de companhia	2
	Outros alimentos complementares	0,5
	Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos e alimentos para peixes.	1
	Com excepção de:	
	Alimentos completos para animais de companhia	2
	Alimentos completos para vitelos, borregos e cabritos e outros alimentos completos.	0,5
7 — Aflatoxina B_1	Todas as matérias-primas para alimentação animal	0,02
	Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos	0,02
	Com excepção de:	
	Alimentos completos para gado leiteiro	0,005
	Alimentos completos para vitelos e borregos	0,01
	Alimentos completos para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens).	0,02
	Outros alimentos completos	0,01
	Alimentos complementares para bovinos, ovinos e caprinos (excepto gado leiteiro, vitelos e borregos).	0,02
	Alimentos complementares para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens).	0,02
	Outros alimentos complementares	0,005

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
8 — Ácido cianídrico	Matérias-primas para alimentação animal Com excepção de:	50
	Sementes de linho	250
	Bagaço de linho	350
	Produtos de mandioca e bagaço de amêndoa	100
	Alimentos completos Com excepção de:	50
	Alimentos completos para pintos	10
9 — Gossipol livre	Matérias-primas para alimentação animal Com excepção de:	20
	Sementes de algodão	5 000
	Bagaço de algodão e farinha de sementes de algodão	1 200
	Alimentos completos Com excepção de:	20
	Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos	500
	Alimentos completos para aves de capoeira (excepto galinhas poedeiras) e para vitelos.	100
	Alimentos completos para coelhos e suínos (excepto leitões)	60
10 — Teobromina	Alimentos completos Com excepção de:	300
	Alimentos completos para suínos	200
	Alimentos inteiros para cães, coelhos, cavalos e animais para produção de peles com pêlo.	50
11 — Essência volátil de mostarda	Matérias-primas para alimentação animal Com excepção de:	100
	Bagaço de colza	4 000 (expresso em isotiocianato de alilo)
	Alimentos completos Com excepção de:	150 (expresso em isotiocianato de alilo)
	Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos (excepto animais jovens).	1 000 (expresso em isotiocianato de alilo)
	Alimentos completos para suínos (excepto leitões) e para aves de capoeira.	500 (expresso em isotiocianato de alilo)
12 — Viniltiooxazolidona (viniloxazolidinationa).	Alimentos completos para aves de capoeira Com excepção de:	1 000
	Alimentos completos para galinhas poedeiras	500
13 — Cravagem de centeio *(Claviceps purpurea)*.	Todos os alimentos que contenham cereais não moídos	1 000
14 — Sementes de infestantes e frutos não moídos nem esmagados que contenham alcalóides, glucósidos ou outras substâncias tóxicas, isoladas ou combinadas, incluindo:	Todos os alimentos	3 000
Datura sp.		1 000
15 — Sementes e casca de *Ricinus Communis* L., *Croton Tglium* L. e *Abrus Precatorius* L., bem como os seus derivados transformados, isolados ou combinados ([7]).	Todos os alimentos	10
16 — *Crotalaria* spp.	Todos os alimentos	100
17 — Aldrina ([8]) 18 — Dieldrina ([8])	Todos os alimentos Com excepção de:	([9]) 0,01
	Gorduras e óleos	([9]) 0,1
	Alimentos para peixes	([9]) 0,02

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
19 — Canfecloro (toxafeno) — soma de congéneres indicadores CHB 26, 50 e 62 ([10]).	Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção de óleo de peixe.	0,02
	Óleo de peixe	0,2
	Alimentos para peixes	0,05
20 — Clordano (soma dos isómeros cis e trans e de oxiclordano, expressa em clordano).	Todos os alimentos. Com excepção de:	0,02
	Gorduras e óleos	0,05
21 — DDT [soma dos isómeros de DDT, de DDD (ou TDE) e de DDE, expressa em DDT].	Todos os alimentos. Com excepção de:	0,05
	Gorduras e óleos	0,5
22 — Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão).	Todos os alimentos para animais. Com excepção de:	0,1
	Milho e produtos derivados da sua transformação	0,2
	Sementes de oleaginosas e produtos derivados da sua transformação, com excepção do óleo vegetal bruto.	0,5
	Óleo vegetal bruto	1,0
	Alimentos completos para peixes	0,005
23 — Endrina (soma de endrina e de delta-ceto-endrina, expressa em endrina).	Todos os alimentos. Com excepção de:	0,01
	Gorduras e óleos	0,05
24 — Heptacloro (soma de heptacloro e de heptacloro-epóxido, expressa em heptacloro).	Todos os alimentos. Com excepção de:	0,01
	Gorduras e óleos	0,2
25 — Hexaclorobenzeno (HCB)	Todos os alimentos. Com excepção de:	0,01
	Gorduras e óleos	0,2
26 — Hexaclorociclo-hexano (HCH)		
26.1 — Isómeros alfa	Todos os alimentos. Com excepção de:	0,02
	Gorduras e óleos	0,2
26.2 — Isómeros beta	Todas as matérias-primas para alimentação animal. Com excepção de:	0,01
	Gorduras e óleos	0,1
	Todos os alimentos compostos. Com excepção de:	0,01
	Alimentos para o gado leiteiro	0,005
26.3 — Isómeros gama	Todos os alimentos. Com excepção de:	0,2
	Gorduras e óleos	2,0
27a — Dioxinas [somatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica da OMS (OMS-TEF) de 1997 ([11])].	*a*) Matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, com excepção dos óleos vegetais e seus subprodutos.	([12]) ([13]) 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg
	b) Óleos vegetais e seus subprodutos.	([12]) ([13]) 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg
	c) Matérias-primas de origem mineral para a alimentação animal	([12]) ([13]) 1,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg
	d) Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura do ovo.	([12]) ([13]) 2,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg
	e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos.	([12]) ([13]) 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg
	f) Óleo de peixe	([12]) ([13]) 6 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg
	g) Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção do óleo de peixe e hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura ([14]).	([12]) ([13]) 1,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg
	h) Hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura.	([12]) ([13]) 2,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg
	i) Argilas cauliníticas de aditivos, sulfato de cálcio di-hidrato, vermiculite, natrolitefonolite, aluminatos de cálcio sintéticos e clinoptilolite de origem sedimentar pertencentes ao grupo funcional dos aglutinantes e antiaglomerantes.	([12]) ([13]) 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
	j) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos oligoelementos	([12]) ([13]) 1,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg
	k) Pré-misturas	([12]) ([13]) 1,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg
	l) Alimentos compostos para animais, com excepção dos alimentos para animais produtores de peles com pêlo, dos alimentos para animais de companhia e dos alimentos para peixes.	([12]) ([13]) 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg
	m) Alimentos para peixes e para animais de companhia	([12]) ([13]) 2,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg
27b — Somatório de dioxinas e de OCB sob a forma de dioxina [somatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), e dos bifenilos policlorados (PCB), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica da OMS (OMSTEF) de 1997 ([11])].	*a*) Matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, com excepção dos óleos vegetais e seus subprodutos.	([12]) 1,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg
	b) Óleos vegetais e seus subprodutos.	([12]) 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg
	c) Matérias-primas de origem mineral para a alimentação animal	([12]) 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg
	d) Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura do ovo.	([12]) 3,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg
	e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos.	([12]) 1,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg
	f) Óleo de peixe	([12]) 24,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg
	g) Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção do óleo de peixe e hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura ([14]).	([12]) 4,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg
	h) Hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura.	([12]) 11,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg
	i) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos aglutinantes e antiaglomerantes.	([12]) 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg
	j) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos oligoelementos	([12]) 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg
	k) Pré-misturas	([12]) 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg
	l) Alimentos compostos para animais, com excepção dos alimentos para animais produtores de peles com pêlo, dos alimentos para animais de companhia e dos alimentos para peixes.	([12]) 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg
	m) Alimentos para peixes e para animais de companhia	([12]) 7,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg
30 — Faia não descorticada — *Fagus silvatica* L.	Todos os alimentos.	As sementes e os frutos das espécies indicadas, bem como os derivados da sua transformação, apenas podem estar presentes nos alimentos em proporções vestigiais não determináveis quantitativamente.
32 — *Mowrah*, *Bassia*, *Madhuca* — *Madhuca longifolia* (L.) Machr. (= *Bassia longifolia* L. = *Illipe malabrorum* Engl.) *Madhuca indica* Gmelin [= *Bassia latifolia* R oxb) = *Illipe latifolia* (Roscb.) F. Mueller].		
33 — Purgueira — *Jatropha curcas* L.		
35 — Mostarda da índia — *Brassica juncea* (L.) Czern. E Coss. ssp. *integrifolia* (West) Thell.		
36 — Mostarda da sarepta — *Brassica juncea* (L.) Czern. E Coss. ssp. *juncea.*		
37 — Mostarda da china — *Brassica juncea* (L.) Czern. E Coss. ssp. *juncea* var. *lutea* Batalin.		
38 — Mostarda preta — *Brassica nigra* (L.) Koch.		
39 — Mostarda da abissínia (Etiópia) — *Brassica carinata* A. Braun.		
40 — Lasalócida A de sódio	Matérias-primas para alimentação animal	1,25
	Alimentos compostos não visados para animais:	
	Alimentos compostos para cães, vitelos, coelhos, espécies equinas, gado leiteiro, aves poedeiras, perus (>12 semanas) e frangas para postura (> 16 semanas).	1,25
	Alimentos compostos para frangos de engorda, frangas para postura (< 16 semanas) e perus (< 12 semanas) para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de lasalócida A de sódio (alimentos de retirada).	1,25
	Alimentos compostos para outras espécies animais	3,75

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
	Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de lasalócida A de sódio não é autorizada.	([15])
41 — Narasina	Matérias-primas para alimentação animal	0,7
	Alimentos compostos não visados para animais:	
	Alimentos compostos para perus, coelhos, espécies equinas, aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas).	0,7
	Alimentos compostos para frangos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de narasina (alimentos de retirada).	0,7
	Alimentos compostos para outras espécies animais	2,1
	Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de narasina não é autorizada.	([15])
42 — Salinomicina de sódio	Matérias-primas para alimentação animal	0,7
	Alimentos compostos não visados para animais:	
	Alimentos compostos para espécies equinas, perus, aves poedeiras e frangas para postura (> 12 semanas).	0,7
	Alimentos compostos para frangos de engorda, frangas para postura (< 12 semanas) e coelhos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de salinomicina de sódio (alimentos de retirada).	0,7
	Alimentos compostos para outras espécies animais	2,1
	Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de salinomicina de sódio não é autorizada.	([15])
43 — Monensina de sódio	Matérias-primas para alimentação animal	1,25
	Alimentos compostos não visados para animais:	
	Alimentos compostos para espécies equinas, cães, pequenos ruminantes (ovinos e caprinos), patos, bovinos, gado leiteiro, aves poedeiras, frangas para postura (> 16 semanas) e perus (> 16 semanas).	1,25
	Alimentos compostos para frangos de engorda, frangas para postura (< 16 semanas) e perus (< 16 semanas) para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de monensina de sódio (alimentos de retirada).	1,25
	Alimentos compostos para outras espécies animais	3,75
	Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de monensina de sódio não é autorizada.	([15])
44 — Semduramicina de sódio	Matérias-primas para alimentação animal	0,25
	Alimentos compostos não visados para animais:	
	Alimentos compostos para aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas).	0,25
	Alimentos compostos para frangos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de semduramicina de sódio (alimentos de retirada).	0,25
	Alimentos compostos para outras espécies animais	0,75
	Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de semduramicina de sódio não é autorizada.	([15])
45 — Maduramicina alfa de amónio	Matérias-primas para alimentação animal	0,05
	Alimentos compostos não visados para animais:	
	Alimentos compostos para espécies equinas, coelhos, perus (> 16 semanas), aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas).	0,05
	Alimentos compostos para frangos de engorda e perus (< 16 semanas) para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de maduramicina alfa de amónio (alimentos de retirada).	0,05
	Alimentos compostos para outras espécies animais	0,15
	Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de maduramicina alfa de amónio não é autorizada.	([15])

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
46 — Cloridrato de robenidina	Matérias-primas para alimentação animal	0,7
	Alimentos compostos não visados para animais:	
	Alimentos compostos para aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas).	0,7
	Alimentos compostos para frangos de engorda, coelhos de engorda e reprodução e perus para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de cloridrato de robenidina (alimentos de retirada).	0,7
	Alimentos compostos para outras espécies animais	2,1
	Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de cloridrato de robenidina não é autorizada.	([15])
47 — Decoquinato	Matérias-primas para alimentação animal	0,4
	Alimentos compostos não visados para animais:	
	Alimentos compostos para aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas).	0,4
	Alimentos compostos para frangos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de decoquinato (alimentos de retirada).	0,4
	Alimentos compostos para outras espécies animais	1,2
	Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de decoquinato não é autorizada.	([15])
48 — Bromidrato de halofuginona . . .	Matérias-primas para alimentação animal	0,03
	Alimentos compostos não visados para animais:	
	Alimentos compostos para aves poedeiras, frangas para postura (> 16 semanas) e perus (> 12 semanas).	0,03
	Alimentos compostos para frangos de engorda e perus (< 12 semanas) para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de bromidrato de halofuginona (alimentos de retirada).	0,03
	Alimentos compostos para outras espécies animais	0,09
	Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de bromidrato de halofuginona não é autorizada.	([15])
49 — Nicarbazina	Matérias-primas para alimentação animal	0,5
	Alimentos compostos não visados para animais:	
	Alimentos compostos para espécies equinas, aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas).	0,5
	Alimentos compostos para frangos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de nicarbazina — em combinação com narasina (alimentos de retirada).	0,5
	Alimentos compostos para outras espécies animais	1,5
	Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de nicarbazina — em combinação com narasina — não é autorizada.	([15])
50 — Diclazuril	Matérias-primas para alimentação animal	0,01
	Alimentos compostos não visados para animais:	
	Alimentos compostos para aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas) e perus de engorda (> 12 semanas).	0,01
	Alimentos compostos para coelhos de engorda e reprodução para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de diclazuril (alimentos de retirada).	0,01
	Alimentos compostos para outras espécies animais	0,03
	Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de diclazuril não é autorizada.	([15])

([1]) Os limites máximos referem-se ao arsénio total, mediante a determinação analítica do arsénio em que a extracção é realizada com ácido nítrico (5 % p/p) durante 30 minutos à temperatura de ebulição. Podem aplicar-se procedimentos de extracção equivalentes, desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extracção igual.

([2]) Mediante pedido das autoridades competentes, o operador responsável tem de efectuar uma análise para demonstrar que o conteúdo de arsénio inorgânico é inferior a 2 ppm. A referida análise é particularmente importante no caso da alga da espécie *Hizikia fusiforme*.

([3]) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do chumbo em que a extracção é realizada com ácido nítrico (5 % p/p) durante 30 minutos à temperatura de ebulição. Podem aplicar-se procedimentos de extracção equivalentes, desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extracção igual.

([4]) Forragens verdes incluem produtos destinados à alimentação animal, como feno, silagens, erva fresca, etc.

([5]) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do flúor em que a extracção é realizada com ácido clorídrico 1N durante 20 minutos à temperatura ambiente. Podem aplicar-se procedimentos de extracção equivalentes, desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extracção igual.

([6]) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do cádmio em que a extracção é realizada com ácido nítrico (5 % p/p) durante 30 minutos à temperatura de ebulição. Podem aplicar-se procedimentos de extracção equivalentes, desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extracção igual.

([7]) Desde que determináveis por análise microscópica.

([8]) Separadamente ou em conjunto, expressa em dieldrina.

([9]) Limite máximo para a aldrina e a dieldrina, isoladamente ou em conjunto, expresso em dieldrina.

([10]) Sistema de numeração de acordo com Parlar, precedido de CHB ou «Parlar»:

CHB 26: 2-endo, 3-exo, 5-endo, 6-exo, 8, 8, 10, 10 — octoclorobornano;
CHB 50: 2-endo, 3-exo, 5-endo, 6-exo, 8, 8, 9, 10, 10 — nonaclorobornano;
CHB 62: 2, 2, 5, 5, 8, 9, 9, 10, 10 — nonaclorobornano.

([11]) TEF-OMS [factores de equivalência de toxicidade da (OMS) para avaliação dos riscos para o ser humano com base nas conclusões da reunião da Organização Mundial de Saúde realizada em Estocolmo, Suécia, de 15 a 18 de Junho de 1997 [Van den Berg et al. (1998)]. [*Toxic equivalency factors* (TEFs) for PCBs, PCDDs, PCDFs *for humans and wildlife* (factores de equivalência tóxica [FET] para PCB, PCDD e PCDF para seres humanos e fauna selvagem), *Environmental Health Perspectives*, 106(12), 775]. Abreviaturas utilizadas: T = tetra; Pe = penta; Hx = hexa; Hp = hepta; O = octo; CDD = dibenzo-*p*-dioxinas cloradas; CDF = clorodibenzofurano; CB = clorobifenilo.

Congéneres	Valor FET	Congéneres	Valor FET
Dibenzo-p-dioxinas (PCDD)		PCB sob a forma de dioxina	
2,3,7,8 — TCDD	1	**PCB não-orto + PCB mono-orto**	
1,2,3,7,8 — PeCDD	1		
1,2,3,4,7,8 — HxCDD	0,1	PCB não-orto	
1,2,3,6,7,8 — HxCDD	0,1		
1,2,3,7,8,9 — HxCDD	0,1	PCB 71	0,000 1
1,2,3,4,6,7,8 — HpCDD	0,01	PCB 81	0,000 1
OCDD	0,000 1	PCB 126	0,1
		PCB 169	0,01
Dibenzofuranos (PCDF)			
2,3,7,8 — TCDF	0,1	PCB mono-orto	
1,2,3,7,8 — PeCDF	0,05		
2,3,4,7,8 — PeCDF	0,5	PCB 105	0,000 1
1,2,3,4,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 114	0,000 5
1,2,3,6,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 118	0,000 1
1,2,3,7,8,9 — HxCDF	0,1	PCB 123	0,000 1
2,3,4,6,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 156	0,000 5
1,2,3,4,6,7,8 — HpCDF	0,01	PCB 157	0,000 5
1,2,3,4,7,8,9 — HpCDF	0,01	PCB 167	0,000 01
OCDF	0,000 1	PCB 189	0,000 1

Abreviaturas utilizadas: T = tetra; Pe = penta; Hx = hexa; Hp = hepta; O = octo; CDD = dibenzo-*p*-dioxinas cloradas; CDF = clorodibenzofurano; CB = clorobifenilo.

([12]) Limites superiores de concentração; as concentrações ditas «superiores» são calculadas considerando iguais ao limite de quantificação todos os valores dos diferentes congéneres inferiores a este limite.

([13]) O limite máximo distinto para dioxinas (PCDD/F) permanece aplicável durante um período temporário. Os produtos destinados à alimentação animal mencionados no n.º 27a têm de respeitar tanto os limites máximos para as dioxinas como os limites máximos para o somatório de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina durante esse período temporário.

([14]) O peixe fresco fornecido directamente e utilizado sem transformação intermédia para a produção de alimentos para animais produtores de peles com pêlo não está sujeito aos limites máximos, embora se apliquem os limites máximos de 4,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/Kg de produto e 8 PCDD/F-TEQ-OMS/Kg de produto ao peixe fresco utilizado para a alimentação directa de animais de companhia, animais de zoológico e de circo. Os produtos e as proteínas animais transformadas produzidas a partir destes animais (animais produtores de peles com pêlo, animais de companhia, animais de zoológico e de circo) não podem entrar na cadeia alimentar e não podem ser utilizados na alimentação de animais de criação, mantidos, engordados ou criados para a produção de alimentos.

([15]) O limite máximo da substância na pré-mistura é a concentração que não resulta num teor de substância superior a 50 % dos limites máximos estabelecidos para os alimentos para animais quando forem seguidas as instruções de utilização na pré-mistura.

Portaria n.º 313/2010

de 14 de Junho

Pela Portaria n.º 769/2008, de 5 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal da freguesia de Abaças (processo n.º 4955-AFN), situada nos municípios de Vila Real e Peso da Régua, com a área de 1559 ha, válida até 5 de Agosto de 2014, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores da Freguesia de Abaças, que entretanto requereu a exclusão de alguns terrenos.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão

São excluídos da zona de caça municipal da freguesia de Abaças (processo n.º 4955-AFN) os terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Abaças, município de Vila Real, com a área de 22 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 1537 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

A exclusão só produz efeitos relativamente a terceiros com a remoção da anterior sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro,* em 1 de Junho de 2010.

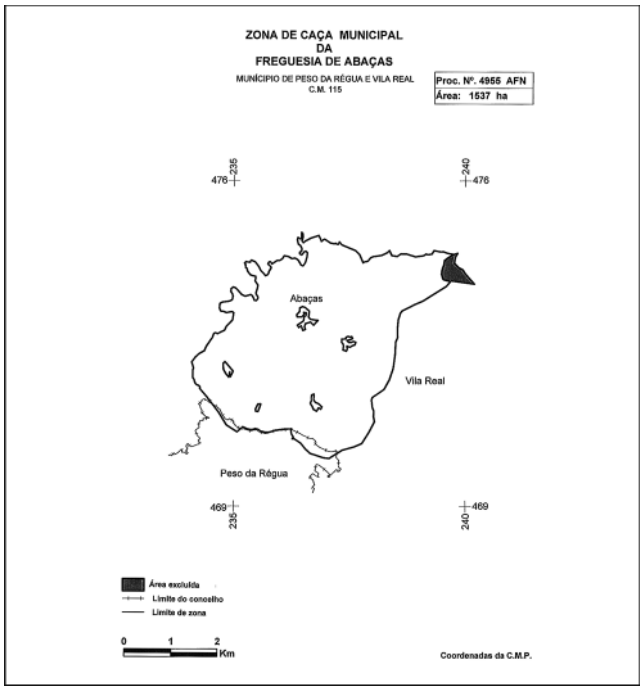

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 314/2010

de 14 de Junho

As comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) constituem serviços periféricos do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território dotados de autonomia administrativa e financeira, com a respectiva orgânica estabelecida actualmente pelo Decreto-Lei n.º 134/2007, de 27 de Abril.

Às CCDR estão atribuídas funções relevantes nos domínios da execução, avaliação e fiscalização das políticas do ambiente, da conservação da natureza e do ordenamento do território, da elaboração e acompanhamento dos instrumentos de gestão territorial, da coordenação de serviços desconcentrados nestes domínios de intervenção e do apoio às autarquias locais.

A execução das funções cometidas às CCDR gera custos inerentes às diferentes formas de prestação de serviço público em que a respectiva actividade se consubstancia, justificando a necessidade de cobrança de taxas, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 134/2007, de 27 de Abril, as quais se encontram definidas na Portaria n.º 393/2004, de 16 de Abril.

O decurso do tempo revelou a necessidade de rever a Portaria n.º 393/2004, de 16 de Abril, quer no sentido de simplificar a sua estrutura, tornando-a de leitura e aplicação mais fácil, quer no sentido de a expurgar de prestações cuja realização deixou entretanto de estar a cargo das CCDR. Neste contexto, o modelo de cálculo do valor das taxas foi revisto à luz de critérios mais objectivos e transparentes, processo que conduziu à eliminação de variáveis geradoras de indefinição sobre o montante da taxa devida.

Para além do exposto, o processo de revisão da mencionada portaria evidenciou a necessidade de proceder a ajustamentos e correcções decorrentes da ponderação efectuada, os quais se traduziram na adaptação do montante de algumas taxas e na clarificação de algumas das suas disposições, conferindo maior justiça e inteligibilidade ao normativo, facilitando a sua implementação e a correcta apreensão do seu teor pelos destinatários.

Cumpre igualmente sublinhar que o regime jurídico definido na presente portaria se encontra harmonizado com os regimes praticados em matéria de cobrança de taxas pela prestação de serviços nos demais organismos sob tutela do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Com a entrada em vigor da presente portaria concretiza-se o desiderato de actualizar o regime instituído pela Portaria n.º 393/2004, de 16 de Abril, que ora se revoga.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 134/2007, de 27 de Abril:

Manda o Governo, pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria define as taxas devidas pelos actos e serviços prestados pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR), que constam da tabela anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — As taxas são devidas pelos actos e serviços constantes da tabela anexa à presente portaria e destinam-se a suportar os correspondentes encargos administrativos.

2 — Encontram-se isentos de taxas os pareceres sobre questões relativas à administração local, aos quais se refere o n.º III, n.º 2, da tabela anexa à presente portaria, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Os pedidos de parecer sejam acompanhados de informação elaborada pelos serviços da administração local directa que enquadre a situação, proceda à sua análise e proponha uma solução para a questão objecto de consulta;

b) Não se encontrar disponibilizado, em suporte, digital ou documental, parecer sobre a mesma questão ou temática afim àquele que é objecto de consulta.

Artigo 3.º

Acesso a documentos administrativos

Os montantes devidos pela reprodução de documentos solicitados no exercício do direito de acesso aos documentos administrativos encontram-se definidos no despacho previsto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto.

Artigo 4.º

Casos omissos

1 — As taxas devidas pelos actos e serviços prestados pelas CCDR que não se encontrem previstas na tabela anexa à presente portaria são calculadas nos termos do n.º v da referida tabela.

2 — Os valores devidos pela utilização do património da titularidade ou sob gestão das CCDR são definidos por despacho do respectivo presidente.

Artigo 5.º

Despesas de deslocação

1 — Nos casos previstos na tabela anexa, ao valor das taxas acrescem os custos correspondentes ao número de quilómetros percorridos na deslocação ao local, os quais são cobrados pelo valor constante da portaria que procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, para as ajudas de custo e o subsídio de transporte.

2 — Quando a prática de actos ou a prestação de serviços que determinam o pagamento das despesas referidas no número anterior são realizadas na mesma data, para o mesmo local e a pedido do mesmo interessado, o valor devido pelas despesas de deslocação apenas é cobrado por uma deslocação.

Artigo 6.º

Liquidação

1 — As taxas previstas na presente portaria são pagas no momento da apresentação do pedido.

2 — Quando as taxas devidas pelos actos e serviços prestados pela CCDR importem o cálculo do número de horas despendidas ou de quilómetros percorridos, o valor base é pago no momento da apresentação do pedido, sendo o remanescente pago no momento da entrega do documento solicitado ao requerente.

3 — Nos pedidos formulados electronicamente, por telecópia ou por correio, deve ser apresentado comprovativo do pagamento antecipado das quantias devidas.

4 — O pagamento do valor único ou do valor base das taxas devidas pelos actos e serviços das CCDR constitui condição para o início da contagem do prazo para emissão da declaração, autorização, licença, parecer ou informação solicitada.

5 — O não pagamento das taxas determina a extinção do correspondente procedimento administrativo.

6 — Os interessados podem obstar à extinção do procedimento se procederem ao pagamento da taxa nos 10 dias úteis seguintes ao termo do prazo fixado para o seu pagamento.

7 — O não pagamento do remanescente da taxa, nos casos em que haja lugar a tal cobrança, determina a execução para pagamento de quantia certa nos termos do artigo 155.º do Código do Procedimento Administrativo.

8 — A liquidação do remanescente da taxa nos termos do n.º 2 e a extinção do procedimento por falta de pagamento são notificadas ao requerente pela CCDR.

Artigo 7.º

Receita

O produto das taxas cobradas ao abrigo da presente portaria constitui receita própria das CCDR.

Artigo 8.º

Actualização

Os valores previstos na tabela anexa à presente portaria são actualizados automaticamente, todos os anos, no mês de Janeiro, por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado obtido para a casa decimal superior.

Artigo 9.º

Publicitação

Os valores das taxas devidas pelos actos e serviços prestados pelas CCDR devem ser disponibilizados na respectiva página da Internet.

Artigo 10.º

Outras taxas

As taxas devidas em virtude de prestações realizadas pelas CCDR especificamente previstas em diploma especial prevalecem sobre as taxas previstas na presente portaria.

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 393/2004, de 16 de Abril.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro,* em 2 de Junho de 2010.

ANEXO

Tabela de taxas

	Euros
I — Ensaios, testes e pesquisas	
1 — Trabalhos de caracterização de acústica ambiental e de acústica de edifícios:	
1.1 — Caracterização acústica de locais	250
1.2 — Caracterização de zona ou local de implementação de actividade ou exploração geradora de ruído	500
1.3 — Caracterização acústica de níveis sonoros de actividades para delimitação de situações de incomodidade — por recinto receptor sensível	200
Aos valores previstos nos números anteriores acresce 50 % em período intermédio e 100 % em período nocturno.	
2 — Ensaios de requisitos acústicos de edifícios:	
2.1 — Avaliações pontuais:	
2.1.1 — Isolamento a sons de transmissão aérea e a sons de percussão	600
2.1.2 — Isolamento de fachada ou avaliação de tempo de reverberação	300
2.2 — Avaliação dos índices de isolamento em edifícios habitacionais ou mistos:	
2.2.1 — Avaliação entre espaços comerciais e habitações, entre habitações ou entre compartimentos	1 000
2.2.2 — Por cada avaliação extra	200
2.3 — Avaliação do nível de equipamentos no interior de edifícios	100

	Euros
2.4 — Emissão de pareceres em matéria acústica solicitados pelos requerentes:	
2.4.1 — Pareceres genéricos ou sobre relatórios de medições	75
2.4.2 — Pareceres sobre projectos de isolamento acústico ou pareceres com deslocação ao local	150
2.5 — Mapeamento de locais — fixação mediante protocolo, em atenção à área envolvida.	

II — Fornecimento de dados e cartografia produzida nos serviços

1 — Fornecimento de dados estatísticos ou de outros dados que exijam a afectação de meios humanos para a sua disponibilização	75
Acresce por cada hora de afectação de meios humanos e materiais	20
2 — Fornecimento de dados georreferenciados em formato digital	75
Acresce por cada hora de afectação de meios humanos e materiais	20
3 — Fornecimento de cartografia em formato digital ou analógico	50
Acresce por cada hora de afectação de meios humanos e materiais	20

III — Declarações, pareceres, informações e autorizações

1 — Pareceres e declarações em matéria ambiental:	
1.1 — Declarações ambientais relativas a projectos candidatos a fundos comunitários	300
1.2 — Declarações ambientais relativas a outros projectos	150
2 — Emissão de pareceres sobre questões relativas à administração local, por solicitação de órgão autárquico, área metropolitana, comunidade intermunicipal de direito público ou entidade associativa municipal de direito privado	175
3 — Declarações, pareceres e informações sobre o uso, ocupação e transformação do solo, operações urbanísticas ou viabilidade da localização de construções ou equipamentos:	
3.1 — Operações de loteamento, obras de urbanização, tecnopólos ou áreas de localização empresarial:	
Valor de base	500
Valor a acrescer por metro quadrado de área impermeabilizada	0,05
Valor máximo	10 000
3.2 — Compatibilidade da localização para deposição de resíduos com instrumentos de gestão territorial, nos termos do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto:	
Valor de base	500
Valor a acrescer por metro quadrado de área impermeabilizada	0,05
Valor máximo	10 000
3.3 — Pedidos de viabilidade da localização de unidades de gestão de resíduos:	
Valor de base	500
Valor a acrescer por metro quadrado de área impermeabilizada	0,05
Valor máximo	10 000
3.4 — Análise de planos de gestão florestal:	
Valor base (até 25 ha)	150
Valor a acrescer por cada 10 ha de área afecta	0,10
Valor máximo	200
3.5 — Outras declarações, pareceres e informações sobre o uso, ocupação e transformação do solo:	
Valor de base	150
A acrescer por área intervencionada	0,05
Valor máximo	10 000
4 — Pareceres emitidos no âmbito do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril:	
4.1 — Altura de chaminés:	
4.1.1 — Até duas chaminés (inclusive) ([1])	100
4.1.2 — Para três ou mais chaminés (valor a acrescer à taxa referida no n.º 4.1.1 por cada chaminé adicional) ([1])	50
Valor máximo a cobrar	1 000

IV — Averbamentos, certidões, fotocópias certificadas e certificação de documentos ([2])

	Euros
1 — Averbamentos em processos administrativos — por cada	10
2 — Emissão de certidões e certificação de documentos	50
Por cada lauda ou página além de 10	1
3 — Certificação de fotocópias ou reprodução certificada de peças desenhadas:	
Por página formato A4 ou A3 a preto e branco	1
Por página formato A4 ou A3 a cores	3
Por folha formato superior a A3 a preto e branco	10
Por folha formato superior a A3 a cores	15

V — Prestação de outros serviços não previstos nos números anteriores, nomeadamente realização de medições, peritagens, vistorias e análises

Valor de base	150
Valor a acrescer por cada hora de afectação de meios humanos	20
Valor máximo a cobrar	500

([1]) As instalações abrangidas pelo regime de prevenção e controlo integrados de poluição (Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto) encontram-se isentas do pagamento desta taxa.

([2]) À reprodução de documentos administrativos não abrangida pelo n.º IV da tabela são aplicáveis os valores estabelecidos no despacho n.º 8617/2002 (2.ª série), de 29 de Abril.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2010/A

Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de Outubro

Na sequência dos condicionalismos decorrentes da situação económica e financeira adversa com que se deparam presentemente as empresas açorianas, às quais o Governo Regional tem procurado responder de forma rápida e eficaz, foram introduzidas alterações no SIDER — Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2010/A, de 16 de Março, nomeadamente no que respeita às condições de acesso.

Assim, ao diminuir-se o valor mínimo do indicador de autonomia financeira que permite aceder àquele sistema de incentivos, adapta-se o SIDER à actual realidade financeira das empresas, que tem gerado uma crescente dependência de fontes de financiamento externas.

Por outro lado, o decréscimo na exigência de capitais próprios para o financiamento dos projectos atenua o esforço exigido às empresas no desenvolvimento dos seus investimentos, sem no entanto provocar uma degradação da sua estrutura financeira.

Considerando que as condições de acesso alteradas pelo decreto legislativo regional supra-referido repercutem-se na pontuação a atribuir aos projectos candidatados ao Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, designadamente no que respeita aos critérios autonomia financeira e contributo do projecto para a consolidação financeira da empresa, importa proceder à correspondente adaptação do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de Outubro.

Assim, nos termos das alíneas *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em execução do artigo 41.º do Decreto Legislativo

Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 2/2009/A, de 2 de Março, e 10/2010/A, de 16 de Março, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º e 9.º e os anexos I e II do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2009/A, de 13 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — Os projectos de investimento a que se refere a subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, são objecto de apoio apenas quando se destinem à instalação, remodelação, beneficiação ou ampliação dos seguintes empreendimentos:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) . . . . . .
h) . . . . . .
i) . . . . . .
j) . . . . . .
k) Estabelecimentos de restauração e bebidas, desde que previamente reconhecidos de interesse para o turismo pela direcção regional com competência em matéria de turismo;
l) . . . . . .

2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

Artigo 4.º

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) Demonstrar viabilidade económica e financeira, no caso dos projectos a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho;
c) . . . . . .

2 — A condição a que se refere a alínea *b*) do número anterior é verificada de acordo com os critérios gerais de análise definidos por deliberação da comissão de selecção e homologados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.

3 — Para efeitos do número anterior, o projecto deve ser instruído com um estudo que demonstre a respectiva viabilidade económica e financeira, indicando o responsável técnico pela sua elaboração e acompanhamento no período de execução.

4 — *(Anterior n.º 2.)*

Artigo 5.º

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) . . . . . .
h) . . . . . .
i) . . . . . .
j) . . . . . .
k) . . . . . .
l) . . . . . .
m) . . . . . .
n) Despesas com garantias bancárias exigidas ao promotor.

2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .
7 — . . . . . .
8 — . . . . . .
9 — . . . . . .

Artigo 9.º

Comissão de selecção

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — Os elementos da comissão de selecção são indicados pelas entidades que representam, sendo o presidente nomeado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.
5 — . . . . . .

ANEXO I

[...]

1 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento, considera-se que os promotores possuem uma situação financeira equilibrada quando apresentam um indicador de autonomia financeira igual ou superior a 15 %, não se aplicando esta condição aos promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura.

2 — . . . . . .

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento, consideram-se adequadamente financiados por capitais próprios os projectos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 20 % de capitais próprios, calculado através de uma das seguintes fórmulas:

a) . . . . . .
b) . . . . . .

4 — . . . . . .
5 — . . . . . .

ANEXO II

[...]

1.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) O subcritério A2 resulta do valor da autonomia financeira, assumida pelo indicador capital próprio/activo total líquido, nos seguintes termos:

Percentagem do capital próprio sobre o activo total líquido

	$15 \leq A2 < 25$	$25 \leq A2 < 40$	$A2 \geq 40$
Pontuação. . . .	50	75	100

c) . . . . . .
d) . . . . . .

3 — . . . . . .
4 — A pontuação do critério *C* — contributo do projecto para a consolidação financeira da empresa é determinada pelo indicador novos capitais próprios/investimento elegível, de acordo com o estabelecido na alínea *b*) do n.º 3 do anexo I do presente regulamento, nos seguintes termos:

Percentagem novos capitais próprios sobre o investimento elegível

	$C < 20$	$20 \leq C < 30$	$30 \leq C < 40$	$C \geq 40$
Pontuação. . . .	0	30	70	100

5 — . . . . . .
6 — . . . . . .

2.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) O subcritério *A*2 resulta do valor da autonomia financeira, assumida pelo indicador capital próprio/activo total líquido, nos seguintes termos:

Percentagem do capital próprio sobre o activo total líquido

	$15 \leq A2 < 25$	$25 \leq A2 < 40$	$A2 \geq 40$
Pontuação. . . .	50	75	100

c) . . . . . .
d) . . . . . .

3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .
7 — . . . . . .
8 — . . . . . .
9 — . . . . . .»

Artigo 2.º

Republicação

O Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2009/A, de 13 de Agosto, e pelo presente diploma, é renumerado e republicado em anexo.

Artigo 3.º

Retroactividade

As alterações introduzidas pelo presente decreto regulamentar regional aplicam-se aos projectos de investimento que já tenham sido apresentados aos organismos receptores.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 5 de Abril de 2010.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita.*

ANEXO

Republicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de Outubro

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, adiante designado por Desenvolvimento do Turismo, previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Os projectos de investimento a que se refere a subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, são objecto de apoio apenas quando se destinem à instalação, remodelação, beneficiação ou ampliação dos seguintes empreendimentos:

a) Hotéis de 5 e 4 estrelas;
b) Hotéis de 3 estrelas, nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo;

c) Hotéis-apartamentos de 5 e 4 estrelas;
d) Hotéis-apartamentos de 3 estrelas, nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo;
e) Apartamentos turísticos de 5 e 4 estrelas;
f) Conjuntos turísticos;
g) Unidades de alojamento de turismo no espaço rural;
h) Parques de campismo;
i) Aldeamentos turísticos de 5 e 4 estrelas;
j) Aldeamentos turísticos de 3 estrelas, nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo;
k) Estabelecimentos de restauração e bebidas, desde que previamente reconhecidos de interesse para o turismo pela direcção regional com competência em matéria de turismo;
l) Turismo de habitação.

2 — As classificações mencionadas no número anterior são as que resultam do projecto.
3 — São ainda susceptíveis de apoio:

a) Os projectos de remodelação e beneficiação de empreendimentos não contemplados no n.º 1;
b) Os projectos de instalação e ampliação de empreendimentos não contemplados no n.º 1 desde que sejam reconhecidos pela direcção regional com competência em matéria de turismo como projectos inovadores e ou diversificadores da oferta turística em termos de instalações e serviços.

Artigo 3.º

Condições de acesso dos promotores

1 — Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, os promotores dos projectos a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 24.º daquele diploma devem ter concluído, há pelo menos um ano, o investimento relativo ao projecto anteriormente aprovado, considerando-se como data de conclusão do projecto a data da factura correspondente à última despesa associada ao projecto.
2 — No caso de empresas que explorem diversos estabelecimentos, podem admitir-se excepções à regra estabelecida no número anterior desde que devidamente justificadas.
3 — A situação financeira equilibrada a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, é verificada de acordo com o definido no anexo I do presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Condições de acesso dos projectos

1 — Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, os projectos devem:

a) Ser apresentados por pequenas e médias empresas (PME), de acordo com a Recomendação da Comissão Europeia n.º 2003/361/CE, de 6 de Maio, no caso de projectos de investimento a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho;
b) Demonstrar viabilidade económica e financeira, no caso dos projectos a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho;
c) Ser instruídos com um parecer de um técnico responsável habilitado na área da segurança e qualidade alimentar que evidencie a relação do investimento com a segurança ou a qualidade dos alimentos, no caso dos projectos a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho.

2 — A condição a que se refere a alínea *b*) do número anterior é verificada de acordo com os critérios gerais de análise definidos por deliberação da comissão de selecção e homologados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.
3 — Para efeitos do número anterior, o projecto deve ser instruído com um estudo que demonstre a respectiva viabilidade económica e financeira, indicando o responsável técnico pela sua elaboração e acompanhamento no período de execução.
4 — A condição geral de aceso a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, é verificada de acordo com o definido no anexo I do presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Despesas elegíveis

1 — Constituem despesas elegíveis, no âmbito dos projectos a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho:

a) Aquisição de imóveis que reúnam boas condições para afectação turística e que, pela sua localização e valor arquitectónico, reconhecido pela direcção regional com competência em matéria de cultura, interesse preservar, até ao limite de 40 % do investimento elegível, e desde que destinados à instalação dos empreendimentos a que se refere a subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho;
b) Construção de edifícios, obras de instalação e remodelação de instalações e outras construções, desde que directamente relacionadas com o processo produtivo e com as funções essenciais ao exercício da actividade;
c) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas da gestão, produção, comercialização e *marketing,* comunicações, logística, *design,* qualidade, segurança e higiene, controlo laboratorial, eficiência energética e protecção ambiental;
d) Aquisição dos equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a possuir por determinação legal;
e) Aquisição e ou recuperação de mobiliário, artefactos e elementos decorativos antigos no âmbito de investimentos em unidades de turismo no espaço rural ou turismo de habitação;
f) Aquisição de embarcações, com ou sem motor;
g) Aquisição de veículos ligeiros, e outro material de transporte, desde que os mesmos se afigurem essenciais para o exercício da respectiva actividade e não se destinem a aluguer sem condutor, até ao limite de € 50 000, ou € 200 000, no caso de projectos promovidos por agências de viagens e turismo, e empresas de animação turística;
h) Aquisição de veículos pesados, desde que os mesmos se afigurem essenciais para o exercício da respectiva actividade, até ao limite de € 250 000;

i) Aquisição e registo de marcas, patentes, licenças e alvarás, até ao limite de 20 % do investimento elegível;
j) Despesas com transportes, seguros, montagem e desmontagem dos equipamentos elegíveis;
k) Estudos, diagnósticos e auditorias associados ao projecto de investimento, até ao limite de 3 % do investimento elegível, com um máximo de € 6000;
l) Projectos de arquitectura e de engenharia ou outros associados ao projecto de investimento, com os seguintes limites:

i) 5 % do investimento elegível, para projectos até € 1 000 000;
ii) 4 % do investimento elegível, para projectos superiores a 1 000 000 e inferiores ou iguais a € 5 000 000;
iii) 3 % do investimento elegível, para projectos superiores a € 5 000 000;

m) Outras despesas de natureza incorpórea relativas à implementação de sistemas de certificação da qualidade, segurança e gestão ambiental, eficiência energética e introdução de tecnologias de informação e comunicações;
n) Despesas com garantias bancárias exigidas ao promotor.

2 — Constituem despesas elegíveis, no âmbito dos projectos a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho:

a) Remodelação e ampliação de instalações de laboração (copas, cozinhas, zonas de fabrico e de apoio a redes de frio);
b) Construção, remodelação ou ampliação de instalações sanitárias;
c) Aquisição e instalação de equipamentos de refrigeração;
d) Aquisição e instalação de equipamentos de higiene e sanificação;
e) Aquisição e instalação de equipamentos para implementação de sistemas de autocontrolo e de gestão da qualidade;
f) Aquisição e instalação de sistemas de exaustão, ventilação e de ar condicionado;
g) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, designadamente para tratamento de efluentes e de resíduos;
h) Assessoria técnica para implementação de sistemas de autocontrolo e de gestão da qualidade, até 5 % do valor total do investimento elegível;
i) Preparação do *dossier* de candidatura, incluindo as despesas com projectos até 5 % do valor total do investimento elegível.

3 — Constituem despesas elegíveis, no âmbito dos projectos de promoção turística a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho:

a) Campanhas publicitárias e produção de peças promocionais;
b) Acções de distribuição e comercialização de produtos turísticos, nomeadamente *mailings;*
c) Viagens promocionais e educacionais, incluindo transportes e estadas;
d) Organização e participação em feiras turísticas;
e) Estudos;
f) Criação e registo de marcas promocionais;
g) Outras despesas suportadas por operadores turísticos ou agências de viagens que actuem fora da Região, desde que visem a promoção, divulgação e comercialização de produtos turísticos regionais.

4 — Constituem despesas elegíveis no âmbito das acções de animação turística, a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, as despesas com serviços de animadores, artistas e técnicos, transportes e estadas dos mesmos, bem como as respectivas acções de divulgação e, complementarmente, a aquisição ou locação de equipamentos e materiais indispensáveis à realização das acções.

5 — As despesas a que se referem as alíneas *a*), *e*), *k*) e *l*) do n.º 1 e *i*) do n.º 2 apenas são consideradas elegíveis para as PME.

6 — As despesas com transportes e estadas previstas nos n.os 3 e 4 apenas são consideradas até ao limite de 50 % das despesas elegíveis.

7 — As despesas relacionadas com a preparação dos *dossiers* de candidatura previstas nos n.os 3 e 4, incluindo as despesas com projectos, são elegíveis até 3 % do valor total do investimento elegível, com o limite máximo de € 3000.

8 — Para além do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, não são elegíveis as despesas com:

a) Aquisição de activos que tenham sido objecto de comparticipação através de auxílios do Estado;
b) Embarcações ou outros meios de transporte usados, salvo em casos devidamente fundamentados e cujo interesse seja reconhecido por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo;
c) Bens que se destinem unicamente a substituição ou reposição.

9 — Nos projectos que tenham por objecto a construção, remodelação ou ampliação de empreendimentos turísticos explorados, em parte, em regime de direito de habitação periódica, só são comparticipáveis as despesas de investimento correspondentes às unidades de alojamento afectas à exploração turística e, sendo o caso, não exploradas segundo aquele regime, bem como, na proporção dessa afectação, as despesas de investimento relativas às partes comuns dos empreendimentos.

Artigo 6.º

Critérios de selecção

Aos projectos é atribuída uma pontuação, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II do presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Majorações

1 — As majorações referidas no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, são as seguintes:

a) 2 % no caso de o projecto incluir investimentos em sistemas de certificação da qualidade, de acordo com as normas previstas no Sistema Português da Qualidade;
b) 2 % no caso de o projecto incluir investimentos em eficiência energética;

c) 2 % no caso de projectos dos quais resulte uma mais-valia ambiental para a empresa, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III do presente regulamento, do qual faz parte integrante;

d) 2 % no caso de projectos que conduzam à criação de 50 % ou mais de activos com habilitação adequada, de acordo com o definido no anexo III do presente regulamento, do qual faz parte integrante;

e) 2 % no caso de projectos relativos à instalação de hotéis de 4 ou 5 estrelas nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo ou instalação de hotéis de 5 estrelas nas ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico.

2 — As majorações referidas no número anterior não podem ultrapassar 8 % por projecto de investimento.

Artigo 8.º

Competências dos organismos gestores

1 — Aos organismos responsáveis pela gestão do Desenvolvimento do Turismo, a que se refere o artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, compete:

a) Recepcionar as candidaturas, instruídas de acordo com um formulário homologado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia;

b) Verificar o cumprimento das condições de acesso do promotor e do projecto;

c) Solicitar os pareceres necessários aos departamentos do Governo Regional competentes em razão da matéria, que os devem emitir no prazo máximo de 15 dias úteis;

d) Determinar a pontuação dos projectos;

e) Elaborar a proposta de decisão da candidatura, no prazo máximo de 45 dias úteis a contar da verificação das condições de acesso do promotor e do projecto;

f) Submeter à comissão de selecção as propostas de decisão das candidaturas, com excepção daquelas a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, as quais são submetidas ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, para efeitos de decisão;

g) Comunicar ao promotor a decisão relativa à candidatura;

h) Reapreciar a candidatura, no prazo de 10 dias úteis, na eventualidade de o promotor apresentar alegações contrárias;

i) Preparar o contrato de concessão de incentivos;

j) Analisar os pedidos de pagamento de incentivo;

k) Acompanhar a execução dos projectos, bem como efectuar a verificação física dos investimentos;

l) Enviar para processamento os incentivos devidos;

m) Propor a renegociação dos contratos;

n) Submeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia o encerramento dos processos.

2 — No decorrer da avaliação das candidaturas, podem ser solicitados ao promotor esclarecimentos complementares, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis, decorrido o qual a ausência de resposta significa a desistência da candidatura.

3 — Os prazos previstos nas alíneas *c*) e *e*) do n.º 1 suspendem-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.

Artigo 9.º

Comissão de selecção

1 — À comissão de selecção compete emitir proposta de decisão sobre as candidaturas, a submeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, para efeitos de decisão.

2 — A decisão, sendo desfavorável, é notificada ao promotor, nos termos e para os efeitos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

3 — A comissão de selecção integra os seguintes elementos:

a) Um representante de cada associada da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;

b) Um representante da direcção regional com competência em matéria de apoio ao investimento e à competitividade;

c) Um representante da direcção regional com competência em matéria de turismo;

d) Um representante da direcção regional com competência em matéria de emprego e formação profissional;

e) Um representante da APIA — Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E.

4 — Os elementos da comissão de selecção são indicados pelas entidades que representam, sendo o presidente nomeado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.

5 — Cabe ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia definir, por despacho normativo, as condições de funcionamento da comissão de selecção.

Artigo 10.º

Competências de outras entidades

1 — Compete à direcção regional com competência em matéria de apoio ao investimento e à competitividade emitir parecer, no prazo de 15 dias úteis sobre os investimentos na área da qualidade e da segurança e gestão ambiental, a que se refere a alínea *m*) do n.º 1 do artigo 5.º

2 — Compete à direcção regional com competência em matéria de energia emitir parecer no prazo de 15 dias úteis sobre os investimentos na área da eficiência energética, a que se refere a alínea *m*) do n.º 1 do artigo 5.º

3 — Compete à direcção regional com competência em matéria de ambiente emitir parecer, no prazo de 15 dias úteis, sobre a majoração a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 7.º

4 — Compete à direcção regional com competência em matéria de ciência e tecnologia emitir parecer, no prazo de 15 dias úteis, sobre os investimentos em tecnologias de informação e comunicações a que se refere a alínea *m*) do n.º 1 do artigo 5.º

5 — Compete à direcção regional com competência em matéria de formação profissional emitir parecer, no prazo de 15 dias úteis, sobre a majoração a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º

ANEXO I

Situação financeira e cobertura do projecto por capitais próprios

1 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento, considera-se que os promotores possuem uma situação financeira equilibrada quando apresentam um indicador de autonomia financeira igual ou superior a 15 %, não se aplicando esta condição aos promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{Cpe}{ALe}$$

em que:

Cpe — capitais próprios da empresa, incluindo suprimentos, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

ALe — activo líquido da empresa.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento, consideram-se adequadamente financiados por capitais próprios os projectos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 20 % de capitais próprios, calculado através de uma das seguintes fórmulas:

a):

$$\frac{Cpe + Cpp}{ALe + Ip} \times 100$$

ou:

b):

$$\frac{Cpp}{Ip} \times 100$$

em que:

Cpe e *ALe* — conforme definidos no n.º 2;

Cpp — capitais próprios do projecto, incluindo suprimentos, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até ao encerramento do projecto;

Ip — investimento elegível do projecto.

4 — Para o cálculo dos indicadores referidos nos n.os 2 e 3, é utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data de apresentação da candidatura ou no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, um balanço intercalar reportado a data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificado por um técnico oficial de contas ou revisor oficial de contas.

5 — No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados devem ser mantidos e comprovados até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, sob pena de a candidatura ser considerada inelegível.

ANEXO II

Metodologia para a determinação da pontuação dos projectos

1.º

Pontuação dos projectos definidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho

1 — A pontuação dos projectos (*P*) é determinada pelas seguintes fórmulas:

a) $P = 0{,}2A + 0{,}2B + 0{,}2C + 0{,}2D + 0{,}2E$, no caso de empresas existentes;

b) $P = 0{,}3B + 0{,}3C + 0{,}2D + 0{,}2E$, no caso de projectos de criação de novas empresas e de projectos promovidos por promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura;

em que *A, B, C, D* e *E* constituem os seguintes critérios:

A — qualidade da empresa;

B — produtividade do projecto;

C — contributo do projecto para a consolidação financeira da empresa;

D — contributo do projecto para a competitividade da empresa;

E — contributo do projecto para a inovação e diversificação da oferta.

2 — A pontuação do critério *A* — qualidade da empresa é determinada pela seguinte fórmula:

$$A = 0{,}5\,A1 + 0{,}5\,A2$$

em que:

*A*1 — rentabilidade económica da empresa;

*A*2 — autonomia financeira da empresa.

a) O subcritério *A*1 resulta do valor assumido pelo indicador meios libertos líquidos/vendas, nos seguintes termos:

Percentagem dos meios libertos líquidos sobre vendas

	$A1 \leq 0$	$0 < A1 \leq 10$	$10 < A1 \leq 20$	$A1 > 20$
Pontuação. . . .	0	25	50	100

em que:

meios libertos líquidos = resultados líquidos do exercício + amortizações + provisões;

vendas = vendas de produtos + vendas de mercadorias + prestação de serviços.

b) O subcritério *A*2 resulta do valor da autonomia financeira, assumida pelo indicador capital próprio/activo total líquido, nos seguintes termos:

Percentagem do capital próprio sobre o activo total líquido

	$15 \leq A2 < 25$	$25 \leq A2 < 40$	$A2 \geq 40$
Pontuação.	50	75	100

c) Para o cálculo dos subcritérios referidos nas alíneas *a*) e *b*) são utilizados o balanço e a demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data de apresentação da candidatura ou, no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, o balanço e a demonstração de resultados intercalares reportados a data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificados por um técnico oficial de contas ou revisor oficial de contas.

d) No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados nas alíneas *a*) e *b*) devem ser mantidos e comprovados até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, sob pena de a candidatura ser considerada inelegível.

3 — A pontuação do critério *B* — produtividade do projecto é determinada pelo indicador VAB/número de postos de trabalho, nos seguintes termos:

VAB sobre o número de postos de trabalho

	$B \leq €\ 0$	$€\ 0 < B \leq €\ 10\ 000$	$€\ 10\ 000 < B \leq €\ 20\ 000$	$B > €\ 20\ 000$
Pontuação. . .	0	30	70	100

em que:

VAB = resultados líquidos + juros suportados + despesas com pessoal + amortizações + provisões + impostos directos + rendas do estabelecimento + impostos sobre o rendimento, calculado no ano cruzeiro do projecto.

O número de postos de trabalho deve ser aferido no ano cruzeiro do projecto.

O ano cruzeiro não pode ultrapassar três anos completos após a data de conclusão do projecto.

4 — A pontuação do critério *C* — contributo do projecto para a consolidação financeira da empresa é determinada pelo indicador novos capitais próprios/investimento elegível, de acordo com o estabelecido na alínea *b*) do n.º 3 do anexo I do presente regulamento, nos seguintes termos:

Percentagem novos capitais próprios sobre o investimento elegível

	$C < 20$	$20 \leq C < 30$	$30 \leq C < 40$	$C \geq 40$
Pontuação.	0	30	70	100

5 — A pontuação do critério *D* — contributo do projecto para a competitividade da empresa é determinada pelo indicador investimento em factores dinâmicos de competitividade/investimento elegível, nos seguintes termos:

Percentagem do investimento em factores dinâmicos de competitividade sobre o investimento elegível

	$0 < D \leq 5$	$5 < D \leq 10$	$10 < D \leq 15$	$D > 15$
Pontuação. . . .	25	50	75	100

em que:

Investimento em factores dinâmicos de competitividade abrange investimentos nas áreas de sistemas de certificação da qualidade, da segurança e da gestão ambiental, eficiência energética e introdução de tecnologias de informação e comunicação.

6 — A pontuação do critério *E* — contributo do projecto para a inovação e diversificação da oferta tem por finalidade medir a melhoria e diversificação da oferta turística e fomento das vocações e potencialidades regionais, sendo classificado do seguinte modo:

a) *Muito forte* — 100 pontos;
b) *Forte* — 75 pontos;
c) *Médio* — 50 pontos;
d) *Fraco* — 0 pontos.

2.º

Pontuação dos projectos definidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho

1 — A pontuação (*P*) é determinada pelas seguintes fórmulas:

a) $P = 0{,}2A + 0{,}4B + 0{,}4C$, no caso de empresas existentes;

b) $P = 0{,}5B + 0{,}5C$, no caso de projectos de criação de novas empresas e de projectos promovidos por promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura;

em que *A, B,* e *C* constituem os seguintes critérios:

A — qualidade da empresa;
B — contributo do projecto para a reconversão estrutural da empresa;
C — contributo do projecto para a reconversão funcional da empresa.

2 — A pontuação do critério *A* — qualidade da empresa é determinada pela seguinte fórmula:

$$A = 0{,}5\ A1 + 0{,}5\ A2$$

em que:

*A*1 — rentabilidade económica;
*A*2 — autonomia financeira.

a) O subcritério *A*1 resulta do valor assumido pelo indicador meios libertos líquidos/vendas, nos seguintes termos:

Percentagem dos meios libertos líquidos sobre vendas

	$A1 \leq 0$	$0 < A1 \leq 10$	$10 < A1 \leq 20$	$A1 > 20$
Pontuação. . . .	0	25	50	100

em que:

meios libertos líquidos = resultados líquidos do exercício + amortizações + provisões;

vendas = vendas de produtos + vendas de mercadorias + prestação de serviços.

b) O subcritério *A*2 resulta do valor da autonomia financeira, assumida pelo indicador capital próprio/activo total líquido, nos seguintes termos:

Percentagem do capital próprio sobre o activo total líquido

	$15 \leq A2 < 25$	$25 \leq A2 < 40$	$A2 \geq 40$
Pontuação.	50	75	100

c) Para o cálculo dos subcritérios referidos nas alíneas *a*) e *b*) são utilizados o balanço e a demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data de apresentação da candidatura ou, no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, o balanço e a demonstração de resultados intercalares reportados a data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificados por um técnico oficial de contas ou revisor oficial de contas.

d) No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados nas alíneas *a*) e *b*) devem ser mantidos e comprovados até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, sob pena de a candidatura ser considerada inelegível.

3 — A pontuação do critério *B* — contributo do projecto para a reconversão estrutural da empresa tem por finalidade medir o impacte do investimento na melhoria da qualidade e segurança alimentar na empresa, sendo avaliado através do peso relativo do investimento elegível nas áreas abaixo indicadas, face ao investimento elegível total:

a) Construção, remodelação ou ampliação de instalações de laboração, de armazenagem, sanitárias, ou de venda, desde que daí resulte melhoria para a segurança e ou qualidade dos alimentos;

b) Aquisição de equipamentos de processo, de limpeza e desinfecção, de armazenagem, e distribuição, nomeadamente móveis, câmaras e viaturas frigoríficas;

c) Aquisição e instalação de sistemas de renovação de ar, exaustão e ar condicionado, para locais de laboração, manutenção ou venda de alimentos;

d) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, para tratamento de efluentes e de resíduos.

4 — Considera-se como projecto de forte reconversão estrutural aquele cujo valor dos investimentos elegíveis directamente relacionados com as áreas de segurança e qualidade alimentar descritas no número anterior represente, pelo menos, 60 % do investimento total elegível. É considerado projecto de média reconversão estrutural aquele cujo valor dos investimentos referidos anteriormente represente, pelo menos, 40 % do investimento total elegível. Os projectos são considerados de fraca reconversão estrutural nos restantes casos.

5 — A pontuação do critério *B* — contributo do projecto para a reconversão estrutural da empresa é atribuída do seguinte modo:

a) *Forte* — 100 pontos;
b) *Médio* — 40 pontos;
c) *Fraco* — 25 pontos.

6 — No cálculo do critério *C* — contributo do projecto para a reconversão funcional da empresa, consideram-se os investimentos relativos a:

a) Adopção de novos perfis de especialização ou diversificação para a empresa com impacte directo na segurança e qualidade alimentar;

b) Aplicação de novas técnicas e processos de trabalho com impacte directo na segurança e na qualidade alimentar;

c) Implementação de sistemas de autocontrolo e gestão da qualidade.

7 — Considera-se projecto de forte reconversão funcional aquele cujo valor dos investimentos elegíveis directamente relacionados com as alíneas descritas no número anterior represente, pelo menos, 60 % do investimento total elegível. É considerado projecto de média reconversão funcional aquele cujo valor dos investimentos referidos anteriormente represente, pelo menos, 40 % do investimento total elegível. Os projectos são considerados de fraca reconversão funcional nos restantes casos.

8 — A pontuação do critério *C* — contributo do projecto para a reconversão funcional da empresa é atribuída do seguinte modo:

a) *Forte* — 100 pontos;
b) *Médio* — 50 pontos;
c) *Fraco* — 25 pontos.

9 — Para atribuição da pontuação aos critérios *B* e *C* é solicitado parecer à direcção regional com competência em matéria de apoio ao investimento e à competitividade.

3.º

Pontuação dos projectos definidos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho

1 — A pontuação a conceder a projectos de promoção turística é a que resulta da análise da sua qualidade em termos dos factores abaixo indicados:

a) Âmbito da acção promocional:

i) Acção/programa promocional de âmbito nacional — 10;
ii) Acção/programa promocional de âmbito internacional — 20;

b) Qualidade da acção de promoção (0-30):

i) Inovação em termos de técnicas e meios;
ii) Conteúdo temático do produto promovido;
iii) Qualidade geral do programa de promoção;

c) Impacte na diminuição da sazonalidade (0-20);
d) Mérito de acções promocionais já anteriormente desenvolvidas e integração desta acção na política promocional regional (0-20);
e) Notoriedade do produto turístico promovido (0-10).

2 — A pontuação a conceder a projectos de animação turística é a que resulta da análise da sua qualidade em termos dos factores abaixo indicados:

a) Âmbito da acção de animação (0-20):

Local — 5;
Concelhia — 10;
Ilha — 15;
Regional — 20;

b) Qualidade da acção de animação (0-30), tendo em conta:

Inovação, relativamente à oferta existente;
Conteúdo temático;
Qualidade geral do programa de animação;

c) Impacte na diminuição da sazonalidade (0-20):

Realização parcial nos meses de Outubro a Abril — 10;
Realização integral nos meses de Outubro a Abril — 20;

d) Mérito de acções de animação já anteriormente desenvolvidas e integração desta acção na valorização da oferta turística regional (0-20);
e) Notoriedade da acção de animação (0-10).

ANEXO III

Majorações

1.º

Critérios para atribuição da majoração de mais-valia ambiental

1 — A majoração definida na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 7.º do presente regulamento é atribuída a projectos dos quais resulte, até ao seu encerramento, uma melhoria do desempenho ambiental, como seja:

a) Registo no sistema de ecogestão e auditorias — EMAS;
b) Adesão ao sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico;
c) Implementação da Agenda 21 Local.

2 — O promotor deve demonstrar que fica abrangido por, pelo menos, duas das condições referidas no número anterior e obrigatoriamente prever na candidatura os investimentos identificados como necessários na análise da situação ambiental de cada estabelecimento, até ao encerramento do investimento, tendo em vista a melhoria do desempenho ambiental de cada estabelecimento.

2.º

Critérios para atribuição da majoração de activos com habilitação adequada

A majoração definida na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º do presente regulamento é atribuída a projectos que conduzam à criação de 50 % ou mais postos de trabalho que venham a ser ocupados por activos com habilitação adequada, considerando-se como tal a condição atribuída aos titulares de:

a) Grau académico superior;
b) Carteira profissional emitida nos termos legais aplicáveis;
c) Certificado de aptidão profissional obtido por qualquer das vias legalmente estabelecidas;
d) Certificado de curso de aprendizagem emitido por entidade legalmente habilitada;
e) Certificado de curso profissional do nível III;
f) Certificado do curso profissional obtido no âmbito do ensino não superior.

I SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5 %)

€ 2,80

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://dre.pt**
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa